



Ao Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – E. TJ/GO

ASSESSORIA DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS

DIRETORIA-GERAL

Ilma. Pregoeira, Sra. Barbara Svetlana Nogueira Antinarelli e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 14/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202209000359132

LOTE Nº 01 – 2.550 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA) MINI DESKTOPS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus-AM), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final indicada, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos da incabível Representação interposta pela licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante DELL ou REPRESENTANTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão, demonstrando total desespero e contestando reiteradamente decisão já preclusa que acertada e fundamentadamente reclassificou a proposta da POSITIVO para ao final declará-la vencedora do Lote em epígrafe, o que faz com fulcro no art. 109, parágrafo 3º do inciso II da Lei nº 8.666/93, no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 e nas demais legislações correlatas aplicáveis à matéria, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. Considerando que a POSITIVO é a atual arrematante do certame por ter cumprido todos os requisitos do Edital, tem-se como legítimo o interesse de agir da POSITIVO nas presentes contrarrazões à Representação, especialmente em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa previstos no art. 109, parágrafo 3º do inciso II da Lei nº 8.666/93, no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 e nas demais legislações correlatas aplicáveis à matéria.

2. Quanto à forma de protocolo e tempestividade, registra-se que no dia 04/julho/2023 a POSITIVO teve conhecimento acerca da Representação, a qual foi comunicada via mensagem/chat no site do Licitações-e pela Sra. Pregoeira para conhecimento de todos, e, ato contínuo, também enviada via e-mail em resposta à solicitação de vistas, conforme abaixo retratado:

04/07/2023 11:04:09:241 PREGOEIRO	Não obstante, em 03/07/2023, a empresa DELL apresentou Representação, Evento nº 488 - Nº Processo PROAD: 202209000359132, argumentando que a Pregoeira não remeteu sua decisão à autoridade superior.
-----------------------------------	---

ter 04/07/2023 16:31

Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>
 VISTAS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJE

Para Andamento Positivo

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

Mensagem Solicitação DELL.pdf (1 MB)

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da Organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhamos, no anexo, cópia da Representação apresentada pela empresa Dell, Evento nº 488 - Nº Processo PROAD: 202209000359132, conforme solicitado.

Atenciosamente.

Bárbara S. Nogueira Antinarelli
 Pregoeira

3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que serão enviadas em resposta ao referido e-mail de vistas (aslicitacoes@tjgo.jus.br), dentro do

prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou em 05/julho/2023 (quarta-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 11/julho/2023 (terça-feira).

II – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCABÍVEL REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA LICITANTE DELL PARA DISCUTIR MATÉRIAS JÁ PRECLUSAS E QUE TAMBÉM INDEVIDAMENTE QUESTIONA O CORRETO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA SRA. PREGOEIRA

II.1 – DA PRECLUSÃO DOS 02 (DOIS) TEMAS TÉCNICOS INJUSTIFICADAMENTE AGORA APRESENTADOS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DELL, MAS QUE JÁ FORAM ANTERIORMENTE RECHAÇADAS EM OUTRAS 02 (DUAS) OPORTUNIDADES DISTINTAS (EM SEDE DE CONTRARRAZÕES E DEPOIS NOVAMENTE EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO):

4. Inicialmente, veja-se a previsão do art. 109 utilizado como fundamentação pela licitante DELL para interposição da Representação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
*I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***
*b) **juízo das propostas;***

...

*II - **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico;** (grifos e destaques acrescidos)*

5. Nota-se que o inciso I indica taxativamente os casos em que é cabível a apresentação de Recurso, dentre os quais destaca-se **o ato de julgamento da proposta**. Por outro lado, o inciso II indica que nos casos em “*que não caiba recurso hierárquico*”, isto é, situações não previstas no inciso anterior, em que é cabível Representação.

6. Assim, fundamental destacar a clara pretensão da licitante DELL com essa Representação que é, apenas e tão somente, questionar mais uma vez, permanecendo num

loop interminável de procedimentos recursais contra a POSITIVO, ao trazer novamente 02 (duas) matérias técnicas já preclusas, tencionando injustificadamente uma nova discussão, procedimento totalmente incabível no regular andamento do processo licitatório.

7. Isto porque quando a POSITIVO apresentou recurso contra sua injusta desclassificação inicial em 19/maio/2023, ato contínuo (i) a licitante DELL apresentou suas contrarrazões em 24/maio/2023; e depois, quando a POSITIVO foi declarada vencedora, (ii) a licitante DELL novamente tencionou reverter esse cenário apresentando manifestação recursal em data de 08/junho/2023 (feriado nacional), com as mesmas 02 (duas) parcas alegações técnicas. E em ambos os casos a licitante DELL teve suas manifestações rechaçadas integralmente pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, sendo que a Sra. Pregoeira assim acertadamente se manifestou na última peça recursal:

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, decidindo por seu acolhimento, para face as razões retro expostas, negar-lhe provimento, e, sendo assim, ratifico a decisão que declarou vencedora a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Isso posto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

BÁRBARA S NOGUEIRA ANTINARELLI
Pregoeira

13

Av. Assis Chateaubriand, n° 195, Setor Oeste

Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tjgo.jus.br

lmente por: Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli, ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO, em 22/06/2023 às 23:19.
e documento informe o código 4ttW12ICWNV no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

8. Com a máxima vênia, esclareça-se à licitante DELL que preclusão é a perda do direito de manifestação no processo por ausência de realização do ato processual em momento

oportuno, ou por esse momento já ter sido superado, como no presente caso, pois a licitante DELL já discutiu esses mesmos 02 (dois) aspectos técnicos em 02 (dois) momentos jurídicos distintos, ambos não logrando êxito, mas ainda assim insiste, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico a lhe dar guarida em tal nova pretensão.

9. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática dos atos processuais. No caso em apreço opera-se a preclusão, pois o tema – compatibilidade do monitor da POSITIVO com o sistema operacional Microsoft Windows e também o nível de eficiência da fonte de alimentação - já foram oportunamente avaliados e decididos, inclusive com o exercício do contraditório realizado oportunamente pela própria RECORRENTE nessas 02 (duas) oportunidades distintas, não havendo o que se falar em uma reapreciação dessas matérias somente porque a decisão final não atendeu os anseios particulares e tendenciosos da licitante DELL.

10. Ora, caso fosse possível este exercício processual tal como pretende a licitante DELL, as fases recursais seriam eternizadas no tempo sem nenhuma definição, bastando para tanto alguma das licitantes não concordar com o resultado (verdadeiro absurdo jurídico), o que além de impedir a contratação por parte da Administração Pública em período razoável para atendimento de suas necessidades, infringiria Princípios norteadores das Contratações Públicas, como, por exemplo, da Eficiência e da Celeridade.

11. Portanto, é evidente que a Representação ora contestada **NÃO atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade, pois visa revisitar decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira meramente pelo seu descontentamento com o resultado, sem nenhuma fundamentação nova aos seus argumentos, e que já se encontram com análises conclusivas e exauridas no processo licitatório, sendo certo que sequer será apreciada pela Unidade Demandante, pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, pela Sra. Pregoeira ou ainda pela Ínclita Autoridade Superior, o que desde já requer!**

12. Não obstante, mesmo considerando que as matérias técnicas se encontram superadas, em homenagem ao Princípio da Eventualidade e por amor ao debate, sem com isso pretender ser repetitiva, a POSITIVO passa a rechaçar MAIS UMA VEZ TODOS os pontos levantados pela licitante DELL, conforme se expõem a seguir:

II.2 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA ILMA. SRA. PREGOEIRA

13. A licitante DELL fundamenta sua Representação na necessidade de exame por parte da Autoridade Competente, invocando o duplo grau de jurisdição, alegando que a Ilma. Sra. Pregoeira não seguiu os preceitos legais, pois não teria enviado à Autoridade Competente sua decisão, devidamente informada, para ser reexaminada. Contudo, mostra-se evidente que a REPRESENTANTE sequer leu na íntegra a decisão atacada por essa Representação, pois consta formalizado tal encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, conforme abaixo retratada:

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, decidindo por seu acolhimento, para face as razões retro expostas, negar-lhe provimento, e, sendo assim, ratifico a decisão que declarou vencedora a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Isso posto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação.**

Goiânia, 22 de junho de 2023.

BÁRBARA S NOGUEIRA ANTINARELLI
Pregoeira

13

Av. Assis Chateaubriand, n° 195, Setor Oeste
 Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tigo.jus.br

Assinado digitalmente por: Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli, ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO, em 22/06/2023 às 23:19.
 Para validar este documento informe o código 4ttW12ICWNV no endereço <https://proad-v2.tigo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Para validar este documento informe o código 4ttW12ICWNV no endereço <https://proad-v2.tigo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 483)

14. Tamanho o zelo e legalidade da Ilma. Sra. Pregoeira ao conduzir o presente Certame que, ao disponibilizar a Representação em epígrafe para conhecimento de todas as licitantes no chat de mensagens do site do Licitações-e, ratificou, mais uma vez publicamente, o oportuno

encaminhamento que já tinha feito dos autos à Autoridade Superior (Evento nº 483 do Processo PROAD nº 202209000359132 acima retratado), senão vejamos:

04/07/2023 10:55:28:669 PREGOEIRO	Prezados, conforme registrado neste chat, em 23/06/2023, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a decisão proferida pela Pregoeira foi encaminhada à autoridade superior para apreciação.
04/07/2023 10:57:44:453 PREGOEIRO	Decisão Evento nº 483 - Processo PROAD: 202209000359132 , anexada em 22/06/2023
04/07/2023 11:04:09:241 PREGOEIRO	Não obstante, em 03/07/2023, a empresa DELL apresentou Representação, Evento nº 488 - Nº Processo PROAD: 202209000359132, argumentando que a Pregoeira não remeteu sua decisão à autoridade superior.
04/07/2023 11:36:33:133 PREGOEIRO	Conforme registrado, a decisão da Pregoeira foi devidamente encaminhada à Autoridade Superior, anexada ao Evento nº 483 - Processo PROAD: 202209000359132 , em 22/06/2023, bem como disponibilizada no sítio oficial deste Tribunal.
04/07/2023 11:38:43:895 PREGOEIRO	A decisão da Autoridade Superior, quando disponibilizada, será informada neste chat de mensagens, bem como publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, ficando franqueado o envio por email mediante solicitação dos interessados.

15. Ou seja, a Sra. Pregoeira está absolutamente correta nos procedimentos adotados, ao passo que se vê o intuito claramente procrastinatório, impróprio e até maledicente da licitante DELL, pois questiona indevidamente o escorreito procedimento licitatório, alegando incompetência da Sra. Pregoeira em julgar a matéria do recurso e solicitando a nulidade do ato, mas que o faz sem qualquer respaldo jurídico, tentando criar argumentos para sua Representação, pois, de fato e de Direito, não possui.

16. **Neste racional, é nítido que a Representação ora contestada NÃO atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade, pois visa APENAS E TÃO SOMENTE revisar decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira meramente pelo seu descontentamento com o resultado, sem nenhuma fundamentação nova aos seus argumentos,** e que já se encontram com análises conclusivas e exauridas no processo licitatório, sendo certo que sequer será apreciada pela Unidade Demandante, pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, pela Sra. Pregoeira ou ainda pela Ínclita Autoridade Superior, o que desde já requer!

II.3 – DO TOTAL CUMPRIMENTO DA REDAÇÃO EDITALÍCIA POR PARTE DA POSITIVO NO TOCANTE À COMPATIBILIDADE DO MONITOR OFERTADO COM A VERSÃO 64 BITS DO SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 10 PROFESSIONAL:

17. Repisa-se que a licitante DELL insiste em revisar essa matéria técnica que já está superada no curso desse processo licitatório, visando induzir a Autoridade Superior a erro, de

modo a tentar incluir a obrigatoriedade de apresentação da Certificação Windows HCL, que, de fato, inexistia na redação editalícia.

18. O Termo de Referência do Edital tão somente exigiu que os dispositivos fossem ***“totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional microsoft Windows 10 Professional”***, visivelmente sem nenhuma exigência de comprovação mediante o Windows HCL, sendo esta a posição adotada pela POSITIVO na apresentação da sua proposta, em que comprovou, em sua documentação, a compatibilidade de seu monitor com o Windows:

- Catálogo 8. Monitor_24BN650U.pdf, no parágrafo Certificações e Compatibilidades:

Certificações / **Compatibilidades** TCO 8.0, TUV, CB, FCCCLASS B, CE, EPA 8.0, RoHS, **Windows e Linux**

- Declaração 02 - Declaração Técnica - ITEM 1.docx.pdf, pág 5:

“12.1 – Todos os dispositivos são totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional microsoft Windows 10 e 11 Professional;”

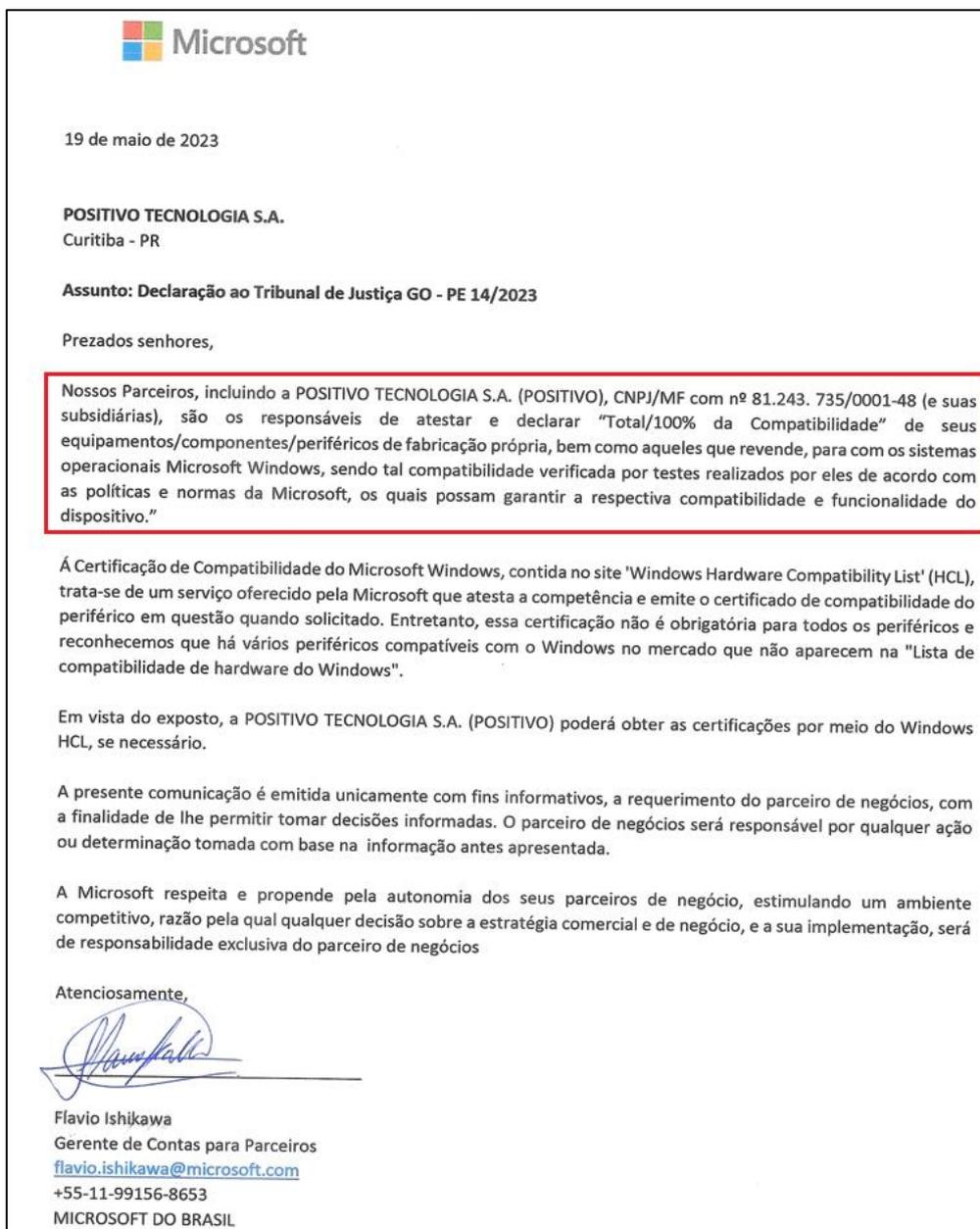
19. E exatamente em consonância com esse entendimento é a análise de mérito pela Ilma. Sra. Pregoeira no Evento nº 483, evidenciando que a redação editalícia não traz a obrigação do Monitor ofertado estar registrado no Windows HCL, mas apenas e tão somente ser compatível com sistema operacional Microsoft solicitado, motivo pelo qual a proposta da POSITIVO, sem sombra de dúvidas, atende às diretrizes editalícias em sua integralidade, senão vejamos:

Da leitura do item 12.1 **resta claro e evidente que não houve a exigência de comprovação de compatibilidade por meio do Windows Hardware Compatibility List (WHCL):**

Verifica-se do Edital e seus anexos, instrumento delimitador de todos os critérios para o julgamento objetivo, que não há qualquer menção à comprovação pelo Windows HCL e que este, caso não apresentado, seria um critério desclassificatório. Tão somente indica que os dispositivos “devem ser totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional”.

Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, ou seja, inexistindo no edital a exigência para os licitantes, não se pode pretender a desclassificação com base no seu descumprimento.**

20. Ademais, em fase recursal anterior, corroborando acerca do integral atendimento ao edital pela proposta da POSITIVO, foi apresentada Carta da Microsoft reconhecendo que é a **própria FABRICANTE dos equipamentos (no caso, a POSITIVO) a responsável por atestar/declarar que estes são compatíveis com os sistemas operacionais Windows. Pela relevância do tema, agora novamente debatido em sede de Representação, reitera-se a apresentação desse relevante documento comprobatório, conforme segue:**



21. Nesta mesma declaração, a Microsoft afirma que “... essa certificação não é obrigatória para todos os periféricos e reconhecemos que há vários periféricos compatíveis com o Windows no mercado que não aparecem na “Lista de compatibilidade de Hardware do Windows”. Tal entendimento segue linha técnica predominante no mercado de informática, no sentido de que para equipamentos *Plug and Play*, a exemplo do teclado, mouse e monitores, não é necessária a realização da certificação HCL.

22. Ora, e mesmo com essa declaração emitida pela própria Microsoft, direcionada ao E. TJ/GO e para esse pregão específico, com toda essa comprovação e detalhamento, ainda assim a licitante DELL tenta desvirtuar as interpretações editalícias e a forma de atendimento, indicando links genéricos da Microsoft em sua Representação, sem qualquer aplicabilidade prática para o caso em apreço, insistindo em argumentações despropositadas. Simplesmente lamentável!

23. Então, trata-se de mera liberalidade da POSITIVO, que, demonstrando sua boa-fé e proatividade, procedeu com o registro do seu Monitor ofertado no Windows HCL, como pode ser visto na imagem que segue:

Product Name	D/U Status	Company	Certifications	Verification Report
Monitor Positivo 24BN650U	Not Universal Not Declarative	Positivo Tecnologia SA	Certified for Microsoft Windows 11 Client family version 22H2, x64	Download Certification Report

(link: <https://partner.microsoft.com/en-us/dashboard/hardware/search/cpl>)

24. Portanto, é fundamental reiterar que **a POSITIVO, quando da oportuna apresentação da sua proposta, atendeu integralmente ao que de fato é solicitado tecnicamente pelo edital**, sendo absolutamente despropositadas as alegações da licitante DELL quanto à uma possível apresentação tardia, intempestiva, posterior de documento que deveria estar originalmente na proposta, ou até mesmo que teria precluído o direito da POSITIVO para tanto. Vê-se que a licitante DELL insiste, incansavelmente, em tentar emplacar sua tendenciosa e

errônea forma de interpretar e de atender às exigências do edital, e que já foi por 02 (duas) vezes rechaçado na íntegra.

25. Tal fato também foi objeto da decisão constante no Evento nº 483, desmantelando por completo as parcas alegações da licitante DELL, uma vez que a proposta da POSITIVO foi aceita com base na documentação apresentada na sua proposta, e reafirmada em sede recursal mediante a apresentação da declaração da Microsoft, sendo que a Certificação HCL do Monitor foi considerada apenas como demonstração de uma condição preexistente, num perfeito entendimento dos fatos e dos elementos probatórios, senão vejamos:

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Certificação HCL emitida pela POSITIVO para o monitor, em hipótese alguma, em fase recursal anterior, foi tratada por esta Pregoeira como documento que a habilitou, que deveria constar originariamente na proposta.

A emissão do certificado foi interpretada apenas como demonstração de uma condição preexistente do monitor ofertado, condição esta que já tinha sido comprovada tempestivamente nos termos exigidos em Edital, ratificada pela declaração da própria Microsoft, que, em carta anexa à peça recursal anterior, afirmou que são os fabricantes dos equipamentos os responsáveis de atestar e declarar "Total/100% da compatibilidade de seus equipamentos/componentes/periféricos de fabricação própria", sendo a certificação HCL um serviço complementar disponibilizado pela Microsoft.

26. Conforme já explanado e erroneamente interpretado pela licitante DELL na sua Representação, o próprio E. TCU, no Acórdão paradigmático nº 1.211/2021- Plenário, entendeu que a admissão de documentos que atestam condição pré-existente à abertura da sessão **não fere os Princípios da Isonomia e Igualdade de condições**. Isto porque não se trata de documento que deveria ser apresentado em fase anterior do certame, mas sim de documento que reforça comprovação já anteriormente demonstrada no processo, que é acerca da compatibilidade do monitor com o Windows, a fim de sanar qualquer dúvida acerca do pleno atendimento ao edital.

27. Pelo contrário, desclassificar o licitante **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do Interesse Público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**, conforme trecho abaixo:

*“Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**” (grifos e destaques acrescidos)*

28. Ou seja, aplicando-se a parte cabível desse entendimento do E. TCU ao caso em apreço, acerca da possibilidade de juntada de documento para comprovar condição preexistente de compatibilidade do monitor com o Windows, que já havia sido feita em proposta, faz-se perfeitamente pertinente. Com a ressalva que nunca houve documento ausente na proposta da POSITIVO, visto que, de fato, nunca foi exigido pelo edital a Certificação HCL.

29. No presente caso, portanto, a desclassificação da POSITIVO seria ainda mais injusta e infundada, **visto que dentro dos termos do Edital comprovou em sua proposta a compatibilidade do monitor com o Windows. Todavia, por mera liberalidade e para dar maior confiança aos usuários, considerando a repercussão que o caso gerou, a POSITIVO apenas reforçou essa condição preexistente por meio do Certificado HCL, justamente a fim de complementar a instrução processual, nos exatos termos permitidos em Lei, senão vejamos:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos e destaques acrescidos)*

30. Inclusive, a Nova Lei de Licitações apresenta contexto semelhante, nos termos do art. 64, inciso I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifos e destaques acrescidos)

31. Além disso, mas não menos importante, a POSITIVO também reitera suas manifestações anteriores formalizadas no chat e também em peças recursais que antecederam, colocando-se à inteira disposição desse E. TJ/GO para, nos termos do item 16 do Edital e item 8 do Termo de Referência, enviar amostra do equipamento completo ofertado (inclusive do monitor) para comprovar, definitivamente e sem quaisquer margens para equívocos, a total compatibilidade destes com o Windows 10/11 Professional.

32. Reitere-se que não há qualquer desrespeito aos ditames legais ou mesmo aos Princípios Norteadores das Contratações Públicas com a aceitação da proposta da POSITIVO, muito pelo contrário, esta representa a conjugação da melhor-menor proposta para essa Administração, observando-se a relação benefícios/estrito atendimento ao edital e com o menor preço possível.

33. **Repetidamente, nota-se o total desespero da licitante DELL e indubitável cunho protelatório da presente Representação, que além de trazer matéria técnica já exaurida no processo, inclusive por mais de uma fase recursal, ainda tenta ludibriar a Administração e criar exigências inexistentes no Edital acerca da compatibilidade com o Windows, a qual não deve prosperar, não ensejando essa Representação sequer uma análise mais detalhada quanto ao mérito, mas sim ser rechaçada de plano e na íntegra, visto que sequer atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade, prossequindo o feito com a consequente declaração de vencedora para a POSITIVO por parte da autoridade superior, com a adjudicação à esta RECORRIDA e a homologação do processo, o que desde já requer!**

II.4 – DO TOTAL CUMPRIMENTO POR PARTE DA POSITIVO QUANTO À REDAÇÃO EDITALÍCIA NO TOCANTE À EFICIÊNCIA MÍNIMA DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO:

34. Por último na sua Representação, a licitante DELL novamente revisita mais uma 2ª (segunda) matéria técnica preclusa, já pacificada em 02 (duas) fases recursais anteriores, tencionando emplacar entendimento diverso ao claramente determinado em edital, impondo a este E. TJ/GO novas formas de avaliação da proposta da POSITIVO com relação à Eficiência

Energética mínima da fonte de alimentação, que para o produto ofertado pela POSITIVO, qual seja, Mini Desktop, deve também ser aplicado o subitem 7.3 do Termo de Referência do Edital, o qual dispõe: **“7.3 Deve ter eficiência mínima de 90% em 50% de carga para desktops.”** (Grifo nosso).

35. Muito astutamente (para não dizer de forma maliciosa e direcionada), a licitante DELL tenciona induzir sua interpretação particular à essa redação editalícia, trazendo à tona somente o que tenta impor, qual seja, de que a eficiência energética mínima da fonte de alimentação do equipamento do tipo **Desktop** deve possuir, e assim, **tentar emplacar igualmente tal especificação também para o equipamento do tipo Mini Desktop, que é o caso do equipamento ofertado pela POSITIVO, em completa dissonância com a diferenciação disposta no edital e flagrantemente omitida pela licitante DELL,** senão vejamos:

“7.1 Deve ter fonte de alimentação interna no caso de desktop ou fonte de alimentação externa no caso de mini desktop.”

36. Ora, claramente são produtos diferentes: Desktop e Mini Desktop e, por consequência, com especificações técnicas distintas. E assim, com todo respeito, a licitante DELL tem pleno conhecimento técnico sobre a matéria, mas mesmo assim continua com seu jogo de palavras, tentando forçar que as exigências técnicas sejam interpretadas dentro e a favor dos seus interesses, o que não merece prosperar.

37. Este também é o entendimento da Área Técnica deste E. TJ/GO, como acostado na decisão - Evento nº 483, em que, clara e objetivamente diferencia que tal exigência de eficiência mínima é solicitada apenas e tão somente para equipamentos do tipo Desktop, restando o equipamento do tipo Mini Desktop (que é o ofertado pela POSITIVO) em completo atendimento ao disposto em edital, conforme abaixo retratado:

Em relação ao requisito de eficiência mínima da fonte de alimentação, o Termo de Referência do presente Edital descreve a seguinte especificação referente ao item 1: *"ID 7.3 - Deve ter eficiência mínima de 90% em 50% de carga para **desktops**".* Esta especificação em equipamentos do tipo desktop é fundamental para assegurar que os desktops adquiridos pelo Tribunal tenham qualidade comprovada em termos de eficiência energética. **Resta claro na especificação que a eficiência mínima de 90% em 50% de carga é exigida apenas para equipamentos do tipo desktop.**

O produto ofertado pela licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. integra a categoria de microcomputadores do tipo minidesktop, qual seja, um equipamento ultracompacto com foco ainda maior em otimização da eficiência energética de seus componentes e maior portabilidade. Diante disso,

entendemos que o produto ofertado pela licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital em termos de eficiência mínima da fonte de alimentação.

38. Deveras que a transcrição acima do entendimento técnico da Colenda Equipe Técnica de Apoio da Sra. Pregoeira é mais do que suficiente e dispensa maiores digressões – aliás, como todos os demais pontos dessa peça de Representação, esse também suscitado pela licitante DELL não merece nenhuma guarida, sob o ponto de vista técnico ou jurídico, sendo claramente procrastinatório.

39. Apenas vale ressaltar que na publicação anterior do Edital, o texto presente no Termo de referência era: *"7.5. Deve ter eficiência mínima de 92% em 50% de carga para desktops, **e para equipamentos do tipo mini desktop eficiência média de 87%;**"* (Grifo nosso). Ou seja, conforme já aduzido anteriormente nas fases recursais anteriores, mais uma vez resta claro que a intenção do Edital não é a de conferir o mesmo tratamento para os itens de Desktop e Mini Desktop.

40. Sendo assim, considerando a retificação do Edital e a retirada da exigência de eficiência para o equipamento do tipo mini desktop na redação definitiva publicada, não merecem prosperar as infundadas alegações da licitante DELL no sentido de que a POSITIVO teria omitido a comprovação da eficiência mínima da fonte de alimentação, simplesmente porque tal exigência não se aplica ao tipo de equipamento ofertado, inclusive não sendo o caso de pedido de questionamento sobre este tema, por nenhuma licitante, pois a clareza do edital não requereu nenhum pedido de esclarecimento, nem mesmo a licitante DELL questionou sobre o tema no tempo e no modo possíveis. Somente agora a licitante DELL, na sua tentativa mais do

que derradeira de prejudicar a condução desse Certame, alega apenas nesse momento essa suposta divergência, fazendo tal absurda alegação técnica, aliás, como todas as suas outras anteriores.

41. CONCLUSIVAMENTE, resta mais do que evidenciado que a Representação apresentada peça licitante DELL, além de infundada, está pautada em flagrantes equívocos técnicos, ou tem cunho meramente protelatório, requerendo injustificadamente que esse E. TJ/GO revise matérias técnicas já preclusas, sendo desprovida de quaisquer argumentos técnicos ou jurídicos sólidos a ensejar a reforma da acertada decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira quanto à regular reclassificação e declaração de vencedora da proposta da POSITIVO no Certame, a qual seguiu estritamente as especificações técnicas e, como sempre, fez “o seu dever de casa”, pois não existe vitória sem esforço! Leu e releu o edital, as regras para participação do Certame, trabalhou com suas equipes especializadas para a elaboração da melhor proposta e criteriosamente selecionou produtos que atendem a todos os requisitos exigidos, com um preço justo e competitivo.

III - DO DIREITO:

42. Em uma análise fática e técnica, é possível concluir que a POSITIVO cumpriu plenamente com todas as especificações do Edital e, portanto, faz jus à reclassificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

43. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

44. Destarte, a Representação em comento é infundada, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a POSITIVO apresentou a melhor oferta técnica, que atende à todas as especificações técnicas do edital sem exceção e ainda pelo menor custo possível, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos, **da ordem de R\$ 110.007,00 (cento e dez mil e sete reais) a menor, considerando o valor final ofertado**

pela licitante DELL, que é a 2ª (segunda) licitante melhor classificada, e eventual consumo integral da futura Ata de Registro de Preços.

45. Ainda, a submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos no Edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei.

46. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques nossos)

47. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques nossos)

48. Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração

Pública, resta evidente que a proposta da POSITIVO se apresenta como a mais vantajosa à Administração Pública.

49. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão dessa Colenda Equipe Técnica de Apoio à Sra. Pregoeira em declarar a proposta da POSITIVO vencedora do Certame.

50. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Colenda Equipe Técnica de Apoio à Sra. Pregoeira, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante DELL, além de se encontrarem preclusos, são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão quanto à reclassificação da proposta e declaração de vencedora para a POSITIVO.

51. Por fim, reitere-se que o E. TJ/GO, ao selecionar a proposta da POSITIVO, estará optando pela Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

IV – DO PEDIDO FINAL:

52. Por todo exposto, a POSITIVO requer ao E. TJ/GO, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES **para ao final julgar totalmente improcedente a Representação da licitante DELL, haja vista o descumprimento dos pressupostos mínimos de admissibilidade previstos em lei, bem como a perda de seu objeto.**

53. Outrossim, caso eventualmente, venha a ser apreciado o mérito, o que deveras não se acredita, que **a Representação da licitante DELL seja indeferida na íntegra** posto que seus supostos argumentos técnicos não se sustentam fática ou tecnicamente quando analisados ao crivo das reais exigências editalícias, da documentação comprobatória anexada e também da proposta apresentada desta RECORRIDA, **mantendo-se inalterada, portanto, a justa e**

coerente decisão de reclassificação da proposta e declaração de vencedora da POSITIVO para o Certame em apreço, prossequindo o feito com a consequente declaração de vencedora para a POSITIVO por parte da autoridade superior, com a adjudicação à esta RECORRIDA e a homologação do processo!

54. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Goiânia/GO, em 11 de julho de 2023.

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA.02107591946
CPF: 02107591946
Data/Hora da Assinatura: 11/07/2023 | 23:06:20 BRT



POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira – Procuradora Constituída

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F1D08B0CD3BB454D8DD25D2C014D958A

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: CR Positivo x Representação Dell

Envelope fonte:

Documentar páginas: 19

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Nicole Milani

Assinatura guiada: Ativado

Rua João Bettega, 5200.

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Curitiba, PR 81530000

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

nmilani@positivo.com.br

Endereço IP: 177.220.182.44

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Nicole Milani

Local: DocuSign

11/07/2023 22:59:23

nmilani@positivo.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

MARIA HELENA PEREIRA

mhpereira@positivo.com.br

Positivo Tecnologia S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

DocuSigned by:

MARIA HELENA PEREIRA

83968BD44C4443B...

Enviado: 11/07/2023 23:04:00

Visualizado: 11/07/2023 23:05:54

Assinado: 11/07/2023 23:06:25

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

CPF do signatário: 02107591946

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 138.204.24.119

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

11/07/2023 23:04:00

Entrega certificada

Segurança verificada

11/07/2023 23:05:54

Assinatura concluída

Segurança verificada

11/07/2023 23:06:25

Concluído

Segurança verificada

11/07/2023 23:06:26

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**